



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060626-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente FELIPE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, Impetrantes JOSE PEDRO SAID JUNIOR, PAULO ANTONIO SAID e GABRIEL MARTINS FURQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da ordem e, na parte conhecida, denegaram a mesma. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2060626-77.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

MM. Juiz: Doutor Marcos Hideaki Sato

Impetrantes: Advs. Drs. José Pedro Said Júnior, Paulo Antônio Said, Gabriel Goulart Terra Furquim e Samuel Antiqueira Michelin

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário

Paciente: F. H. R. dos S.

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.293

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE POSSUI OS PRESSUPOSTOS PARA RESPONDER AO PROCESSO SOLTO. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE, EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, PODERÁ LHE SER ESTABELECIDO REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO.

IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

ÚLTIMO ARGUMENTO INVOCADO QUE CONSTITUI QUESTÃO INCERTA E FUTURA, QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO *WRIT*.

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de F. H. R. dos S, apontando o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se encontra preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no “artigo 33 da Lei 11.343/06” (fl. 02), alegando que ele é primário e com residência fixa (fls. 02 e 08), e ainda que a “quantidade de drogas apreendidas não é tão vultuosa (inferior a 1 kg)” (fl. 02).

Frisam, demais, que a r. decisão judicial foi prolatada “AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA” e “COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS” (fls. 03 e 04/07), invocando o princípio constitucional da presunção de inocência (fl. 03).

Asseveram, finalmente, que se eventualmente condenado, poderá lhe ser estabelecido regime prisional inicial diverso do fechado (fl. 04).

Concluem pleiteando a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, inclusive com fixação de medidas distintas do cárcere (fls. 01/09).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 78/79.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 83/84), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 90/93).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.

Das informações prestadas pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que o paciente está processado nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fl. 83), porque, em tese, “guardava para consumo de terceiros, **02** invólucros plásticos de **maconha (THC)**, com peso líquido de **205,2g**, **03** invólucros plásticos de **maconha (THC)**, com peso líquido de **96,8g**, **01** invólucro plástico contendo **maconha (THC)**, com

peso líquido de 3,8g, **01** invólucro plástico contendo **maconha (THC)**, com peso líquido de **48g, 01** frasco plástico contendo **maconha (THC)**, com peso líquido de **3,9g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 06/09, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação de fls. 17/20” (fl. 04 dos autos principais).

Narra a exordial acusatória que “Segundo o apurado, na data supra, policiais civis, em cumprimento a mandado de prisão temporária e de busca e apreensão (fls. 20 e 21), decorrente da operação denominada 'Garimpeiros', diligenciaram no local dos fatos. O denunciado encontrava-se no imóvel e guardava farta quantidade de drogas acima referidas e outras substâncias ilícitas, que serão melhor descritas quando da juntada do laudo de exame químico toxicológico. Ainda, cinco aparelhos celulares e balança de precisão (fls. 7), tudo destinado ao tráfico de drogas (fls. 104/105). As drogas foram encontradas pelos agentes na busca, em um pote de vidro na cozinha, na geladeira e em uma pequena bolsa acondicionada no telhado do imóvel” (fls. 04/05 dos autos principais).

É certo que o suplicante se vê processado por prática de crime doloso, gravíssimo e inafiançável, equiparado aos hediondos, somando-se a tal que o próprio artigo 323, inciso II, no Código de Processo Penal, conforme modificação nele efetivada por força da Lei nº 12.403/2011, expressamente veda a concessão da fiança para o “**tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**”, entre outros crimes gravíssimos.

Tudo isso se dá no sentido de reafirmar o espírito da Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLIII, ao tratar com maior rigor, entre outros delitos, **“o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”**, que considera inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que vai bem ao encontro dos reflexos extremamente danosos que geram na sociedade, lesando profundamente a saúde pública, atingindo em especial a juventude, muitas vezes se constituindo em fator gerador de outros crimes dolosos, também graves, notadamente contra a pessoa e o patrimônio.

A Lei Maior frisa, inclusive, no inciso LI do mesmo artigo 5º, que o único caso passível de extradição do naturalizado se dá por seu **“comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”**, o que reforça a convicção, portanto, do tratamento especial, motivadamente mais rígido que, quer a legislação constitucional, quer a infraconstitucional, reservam para aquele que é acusado do exercício do narcotráfico, daí porque, por óbvio, não há que se conceder liberdade provisória no caso.

Nesse diapasão, inclusive, se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.072/90. INCABIMENTO. PROVIMENTO. 1. (...) 2. O réu denunciado por crime hediondo, de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, preso cautelarmente, em razão de flagrante delito, não tem, por força do**

inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, que deu cumprimento à Constituição da República (artigo 5º, XLIII), direito à liberdade provisória, com ou sem fiança. 2. Em casos tais, a prisão do réu decorre de imperativa determinação legal e constitucional, fazendo-se despendendo toda e qualquer motivação a respeito da necessidade da custódia, presumida de forma absoluta pela lei. (HC 26.365/MG, da minha Relatoria, *in* DJ 30/6/2003). 3. Recurso especial prejudicado.” (RESP 515142/ES – 2003/0019676-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO – 6ª Turma – V.U. – data do julgamento: 14/09/2004 – data da publicação/fonte: DJU 01.02.2005, pg. 630).

Da mesma forma já assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal: — **"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INAFIANÇABILIDADE DO CRIME E INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se admite liberdade provisória nos processos por crimes de tráfico de entorpecentes (inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.072/90). Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido."** (STF - *Habeas Corpus* nº 89068-RN - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Brito - DJU 23.02.2007).

A respeito: — **"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE**

PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I – A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. III – As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV – Ordem denegada.” (HC 98143/MG – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – julg. 02/02/2010 – Primeira Turma – publ. DJe 04-03-2010).

Já no tocante ao paciente ser primário e possuir residência fixa, por si só, não têm o condão de elidir a manutenção da medida extrema, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci: — **"a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-**

se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos" (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Igualmente o entendimento, de há muito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: — **“PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAUSAS QUE NÃO IMPEDEM A PROVIDÊNCIA. ESTANDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DESCABE O PEDIDO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO. A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E A RESIDÊNCIA E O DOMICÍLIO NO DISTRITO DA CULPA SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA, QUANDO OCORRENTES MOTIVOS QUE LEGITIMAM A CONSTRIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.”** (STJ - RECURSO ORDINARIO EM *HABEAS CORPUS*: RHC 20 MG 1989/0007879-8, julgamento de 27.6.89, 6ª Turma, Relator: Ministro William Patterson, DJU 14.8.89, pg. 13.061).

Da leitura do r. despacho de fls. 47/49 dos autos principais, constata-se que bem dá conta de justificar a manutenção da medida extrema, tendo o Julgador se embasado no caderno investigatório formado até aquele momento, consignando ainda que **“Assim sendo, homologo a prisão em flagrante, bem como a prisão decorrente do mandado de prisão temporária expedido no âmbito dos autos de n. 1500458-18.2025.8.26.0114 (5ª Vara Criminal de**

Campinas), já que o ato foi executado de acordo com a lei. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, **especialmente depoimentos de testemunhas, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação,** verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*). Igualmente, vislumbra-se o *periculum libertatis*. Com efeito, trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos, sendo equiparado a hediondo e demandando tratamento mais rigoroso. **Além disso, a prisão em flagrante do custodiado ocorreu em decorrência do cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão temporária expedidos no contexto da Operação Garimpeiros (autos de n. 1500458-18.2025.8.26.0114 – 5ª Vara Criminal de Campinas), deflagrada justamente para apuração e repreensão do delito de tráfico de drogas e associação para tráfico, panorama que, aliado a farta quantidade de entorpecentes e petrechos apreendidos (celulares, balança, 215 gramas de maconha, 22 comprimidos de ecstasy, 105 gramas de haxixe – fls. 11/12), revela, em sede de cognição sumária, relação com a criminalidade organizada e dedicação a atividades ilícitas, demonstrando fundado receio de que, em liberdade, volte a realizá-las novamente.** Destarte, da análise das condições pessoais do investigado e das circunstâncias do caso concreto, percebe-se a imprescindibilidade da cautelar extrema para **garantia da ordem pública** (art. 312, *caput*, do CPP)” (fl. 48).

De se acrescentar que a gravidade dessa imputação, e a natural periculosidade atribuída a quem é acusado de ser seu agente ativo, já recomendam a segregação cautelar, daí porque não há razão

plausível a ensejar a concessão da liberdade provisória em prol do paciente, tampouco o relaxamento da medida constritiva.

Acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, tem-se que antes da edição da Lei 12.403/11, que revogou os artigos 393 e 595, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça, em v. Aresto da lavra do Ministro Félix Fischer, já havia decidido que: - **“O princípio da inocência (art. 5º, inciso LVII da Lex Máxima) não é incompatível com a exigência da prisão provisória para apelar (Súmula nº 09 – STJ).**

A premissa continua a mesma, desde que demonstrada a necessidade e a adequabilidade da medida extrema, o que se constata no caso em tela, a ensejar a manutenção da custódia antecipada.

Assim, ainda que a ordem constitucional consagre, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, não tem aplicação na espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela.

Destaca-se que o princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LVII, da Lei maior, não impede a segregação cautelar do autor de crime, por interesse da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como no caso.

Nesse posicionamento: - **"a presunção de inocência,**

princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual." (STJ – RTJ 141/371).

Da mesma forma: - **“O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à finalidade do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal” (RT 665/282).**

Finalmente, no que tange a argumentação de que, em caso de eventual condenação, poderá lhe ser estabelecido regime prisional inicial diverso do fechado, tal constitui tema incerto e futuro, atinente ao mérito, sendo a sua apreciação inviável por esta via.

Isto posto, conhece-se em parte da ordem e, na parte conhecida, denega-se a mesma.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**